



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Salto do Céu

LEI Nº 023/87

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL DE 1º GRAU.

O Prefeito Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Salto do Céu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Artigo 1º - O presente Estatuto organiza nos termos da Lei Federal nº 5.692 de 11 de Agosto de 1.971, estrutura a respectiva carreira e estabelece o regime jurídico de seu pessoal do Magistério Público Municipal de 1º Grau, vinculada à administração do Município de Salto do Céu.

§ Único De acordo com este Estatuto, aplica-se o Sistema de Classificação ao pessoal do Magistério Público Municipal de 1º Grau.

Artigo 2º - Para os fins deste Estatuto, considera-se:

I - Por Magistério Público Municipal de 1º Grau, entende-se o conjunto de professores e especialistas de educação que desempenham atividades docentes ou de direção, supervisão, orientação e inspeção escolar;

II - Por professor entende-se o ocupante do cargo de docência, habilitado;

III - Por especialista de educação, entende-se o membro do Magistério que, possuindo a respectiva habilitação, exerce atividades de diretor, supervisor, orientador e inspetor escolar.

CAPÍTULO II  
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Artigo 3º - A Administração Municipal, através dos Órgãos competentes, deve proporcionar ao pessoal do Magistério:

I - Remuneração condigna para assegurar efetivação dos ideais e dos fins da educação.

II - Promoção por antiguidade e merecimento;

III - Valorização, mediante cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização na área de educação.



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Salto do Céu

TÍTULO II  
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO  
CAPÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º - O Quadro do Magistério, é constituído pelo conjunto de servidores como provimento efetivo e provisório que atuam nas unidades escolares e demais órgãos de educação.

Artigo 5º - Os integrantes do Quadro Permanente do Magistério ficam assim constituídos:

- I - Professor;
- II - Especialista de Educação.

§ 1º - O cargo de provimento efetivo, são inerentes as atividades docentes do professor que integram a categoria funcional do ensino de 1º Gra;

§ 2º - Os cargos que integram a categoria funcional de especialistas de Educação são:

- I - Diretor Escolar
- II - Superfisor Escolar
- III - Orientador Educacional;
- IV - Inspetor Escolar.

Artigo 6º - Os professores e especialistas de educação, são constituídos em classes; designados pelas letras: A, B, C, D, E, e F na linha de promoção e compartilharão os níveis de habilitação.

Artigo 7º - A mudança de uma classe para outra, será feita por promoção automática.

§ Único - A promoção de que se trata este artigo será dada ao integrante do Quadro do Magistério, por antiguidade, automaticamente, sempre que completar 05 (cinco) anos na classe.

Artigo 8º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores com as seguintes características:

- P - 1 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em 03 série
- P - 2 - Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 04 (quatro) séries, ou em 03 (três) seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um 01 ano letivo;
- P - 3 - Habilitação específica de Grau Superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau.



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Salto do Céu

- P - 4 - Habilitação específica de Grau Superior ao nível de /  
graduação, representada por Licenciatura de 1º Grau /  
seguida de estudos adicionais correspondentes, no mi-  
nimo, a um ano letivo.
- P - 5 - Habilitação específica, obtida em cursos superior ao /  
nível de graduação, correspondente à Licenciatura Ple-  
na.
- P - 6 - Habilitação específica do curso Superior, Correspon- /  
dente à Licenciatura Plena, com especialização a ní- /  
vel de pós-graduação, atendendo as normas do Conselho  
Federal de Educação.
- P - 7 - Habilitação específica mais curso de mestrado ou dou- /  
torado, na área de Educação.

Artigo 9º - A mudança de nível será feita após a comprovação /  
de nova habilitação, observando-se o art. 8º deste Estatuto.

Artigo 10º - As classes integrantes da categoria Funcional de /  
especialistas de Educação constituir-se-ão de 05 (cinco) níveis, assim distribui- /  
dos:

- N - 3 - Professor com experiência mínima de 02 (dois) anos, /  
portador de Habilitação em curso superior de licenci- /  
tura de 1º Grau em Pedagogia, para exercício de cargo  
de especialista;
- N - 4 - Professor com experiências mínima de 02 (dois) anos /  
portador de Habilitação em curso Superior de Licenci- /  
tura de 1º Grau em Pedagogia, mais curso de especiali- /  
zação para exercício de especialista.
- N - 5 - Professor com experiência mínima de 02 (dois) anos, /  
portador de Habilitação em curso Superior de Licenci- /  
tura Plena em Pedagogia, para o exercício do cargo /  
de especialista.
- N - 6 - Professor com experiência mínima de 01 (um) ano, por- /  
tador de Habilitação em curso Superior de Licenciatura /  
Plena em pedagogia, mais especialização a nível de  
Pós-graduação.
- N - 7 - Professor com experiência mínima de 01 (um) ano, mais /  
curso de Mestrado e/ou Doutorado na área de Educação

### CAPÍTULO II

#### DA NATUREZA DA ATIVIDADE

tegrante  
tegradas no desenvolvimento do Ensino de 1º Grau.

Artigo 11º - Entende-se por atividades docentes as in-



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Salto do Céu

Artigo 12º - As atividades de especialistas de Educação são as relacionadas com a direção, orientação e inspeção do processo administrativo e educacional, e as de supervisão do processo didático.

### TÍTULO III

#### DO SISTEMA FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

##### CAPÍTULO I

##### DO INGRESSO

Artigo 13º - Para o ingresso, na Categoria Funcional de Professor far-se-a po nomeação, mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.

Artigo 14º - Os requisitos para o ingresso na Categoria Funcional do professor, são:

1º - Grau de escolaridades correspondente às habilitações / previstas no Art. 8º deste Estatuto.

2º - Demais exigências constantes das instruções regulamentares do concurso.

Artigo 15º - Os cargos de Magistério serão promovidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal, e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de ensino.

§ Único - Em caso de não preenchimento das vagas por docentes habilitados, far-se-á contratação de professores interinos, mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pelo órgão Municipal de Educação.

##### SEÇÃO I

##### DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 16º - O concurso Público do Magistério deverá ser realizado no período máximo de 02 (dois) anos, quando houver vagas no Quadro do Magistério.

§ 1º - As normas que orienta os concursos públicos, em edital, será baixada pela Secretaria de Administração, após ouvida a Secretaria de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

§ 2º - Aos aprovados no concurso público, terão asseguradas 22 (vinte e duas) horas semanais de trabalho, que corresponde a um cargo.

Artigo 17º - O prazo de validade do concurso, pra ingresso na carreira do Magistério, será de 02 (dois) anos para os candidatos aprovados e que, por sua classificação, não lograram vaga no Sistema Municipal de Educação.



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Salto do Céu

### CAPÍTULO II

#### DAS FORMAS DE PROVIMENTO

##### SEÇÃO I

##### DA NOMEAÇÃO

Artigo 18º - Após o concurso público, os candidatos aprovados serão nomeados em caráter efetivo, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

§ Único - A estabilidade no cargo, fica assegurada ao professor e especialista de Educação, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 19º - O Professor interno só será admitido, através de regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) para as funções do Magistério Público Municipal, quando a oferta dos professores efetivos não forem suficientes para atendê-la.

§ Único - Na falta do professor interino, admitir-se-á professor leigo, seguindo as mesmas normas no artigo 19º deste Estatuto.

##### SEÇÃO II

##### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 20º - Posse é a investidura inicial em cargo ou função do Magistério.

Artigo 21º - É de competência do titular do Órgão Municipal de Educação, dar posse, aos candidatos aprovados em concurso público, para o Magistério Municipal de 1º Grau.

Artigo 22º - No ato da posse, o candidato nomeado prestará / compromisso formal de bem desempenhar os seus deveres funcionais, assinando, com a autoridade competente o respectivo termo, obedecendo as normas estatutárias.

§ 1º - A posse deverá efetuar-se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de provimento através de Edital, fixado no Órgão / Municipal de Educação.

§ 2º - Caso o interessado não tomar posse, dentro do prazo / previsto no parágrafo 1º, deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

§ 3º - Ao tomar posse no cargo, o candidato entrará imediatamente em exercício, após a convocação do Órgão Municipal de Educação.

##### SEÇÃO III

##### DA MOVIMENTAÇÃO

Artigo 23º - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma outra Escola Municipal, se for efetivo ou contratado pela C.L.T.:

a) - A pedido, quando convier ao servidor, desde que não prejudique o processo ensino-aprendizagem.



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Salto do Céu

b) - Por designação do titular da Secretaria de Educação, Cultura, Saúde e Assistente Social.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá convocar o professor ou especialista de educação, para prestar serviço em qualquer Órgão da Administração Municipal, em cargo compatível com a sua formação profissional.

§ 2º - As remoções a pedido, deverão ser solicitadas durante o período de férias, observando-se o rendimento escolar.

### CAPITULO III DO REGIMENTO DE TRABALHO

Artigo 24º - A categoria funcional de professor, na carreira/ do Magistério, terá o regime de trabalho de:

a) - 22 (vinte e duas) horas de trabalho, correspondente a 01 (um) cargo de professor;

b) - 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, correspondentes a 02 (dois) cargos de professor.

Artigo 25º - Será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho o regime da Categoria Funcional de Especialista de Educação, na carreira do Magistério.

### TÍTULO IV DOS DEVERES E RESPONSABILIDADE E DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES E RESPONSABILIDADE

Artigo 26º - Esta Lei define como deveres e responsabilidades dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal:

- 1) - Assiduidade.
- 2) - Pontualidade
- 3) - Disciplina
- 4) - Eficiência.

Artigo 27º - Cumpre ainda ao servidor do Magistério Municipal

1) - Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando ao trinômio família escola e comunidade;

2) - Participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola.

§ Único - Além desses requisitos o servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da educação.



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Salto do Céu

### CAPÍTULO I I DOS DIREITOS

Artigo 28º - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei dos direitos de:

- a) - Férias;
- b) - Licenças.

### SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Artigo 29º - O professor e o especialista de educação em efetivo exercício do cargo em unidade escolar, gozarão de 60 (sessenta) dias de Férias anuais, de acordo com o calendário escolar.

### SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Artigo 30º - Ao Professor ou especialista de educação será con-  
cedido licença:

- a) - Especial
- b) - Para Qualificação Profissional;
- c) - Por motivo de saúde
- d) - por Gestação.

### SEÇÃO III DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 31º - Será concedido ao membro do Magistério licença de 03 (três) meses, correspondentes a cada quinquênio, ininterruptos de serviços / com todas as vantagens do cargo.

§ único - Não gozará licença especial o membro de 40 (quarenta) faltas, que não estejam relacionadas ao problemas de saúde,

Artigo 32º - O tempo de licença especial não gozada, será a pe-  
dido do membro do Magistério, contado em dobro, para efeito de aposentadoria.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 33º - A licença para qualificação profissional na carreira do Magistério, se dará com prévia autorização do titular da Secretaria de Educação, Cultura, saúde e Assistência Social, e consiste no agastamento do membro do Magistério, para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional, sem prejuizo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividades para todos os efeitos de carreira.

§ Único - Com referência ao Artigo 33º, fica ainda assegurada' ao membro do Quadro do Magistério, licença para participar de congresso e outras reuniões relacionadas com a área de educação.



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Salto do Céu

### CAPÍTULO I I DOS DIREITOS

Artigo 28º - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei dos direitos de:

- a) - Férias;
- b) - Licenças.

#### SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Artigo 29º - O professor e o especialista de educação em efetivo exercício de cargo em unidade escolar, gozarão de 60 (sessenta) dias de Férias anuais, de acordo com o calendário escolar.

#### SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Artigo 30º - Ao Professor ou especialista de educação será con-  
cedido licença:

- a) - Especial
- b) - Para Qualificação Profissional;
- c) - Por motivo de saúde
- d) - por Gestação.

#### SEÇÃO III DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 31º - Será concedido ao membro do Magistério licença de 03 (três) meses, correspondentes a cada quinquênio, ininterruptos de serviços / com todas as vantagens do cargo.

§ Único - Não gozará licença especial o membro de 40 (quarenta) faltas, que não estejam relacionadas ao problemas de saúde,

Artigo 32º - O tempo de licença especial não gozada, será a pe-  
dido do membro do Magistério, contado em dobro, para efeito de aposentadoria.

#### SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 33º - A licença para qualificação profissional na carreira do Magistério, se dará com prévia autorização do titular da Secretaria de Educação, Cultura, saúde e Assistência Social, e consiste no agastamento do membro do Magistério, para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional, sem prejuizo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividades para todos os efeitos de carreira.

§ Único - Com referência ao Artigo 33º, fica ainda assegurada' ao membro do Quadro do Magistério, licença para participar de congresso e outras reuniões relacionadas com a área de educação.

*Assinatura*





Estado de Mato Grosso

**Prefeitura Municipal de Salto do Céu**

**CAPÍTULO III  
DAS VANTAGENS**

Artigo 34º - O cálculo do vencimento correspondentes às classes e níveis, constantes nos anexos I e II, do Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal, será feito multiplicando o valor do vencimento básico do Quadro, que é o da Classe "A", pelo respectivo coeficiente na forma seguinte:

I - Quanto a categoria Funcional de professor e a de especialista de educação:

a) - Em relação as classes:

Classe	Coeficiente.
A	1,00
B	1,10
C	1,20
D	1,30
E	1,40
F	1,50

b) - Em relação aos níveis dos professores nível

nível	Coeficiente.
1	1,00
2	1,15
3	1,50
4	1,65
5	1,85
6	2,10
7	2,30

c) - Em relação aos níveis do Especialista

Nível	Coeficiente.
3	1,90
4	1,95
5	2,00
6	2,10
7	2,30

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento do pessoal não habilitado, em atividades no Magistério, será fixado pelo Poder Executivo, observando o nível, constante do anexo III.

Artigo 35º - O vencimento base do professor e do Especialista de Educação, será fixado pelo Poder Executivo.

Artigo 36º - Além do vencimento mensal o professor fará jus às seguintes Vantagens:

*Du...*



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Salto do Céu

### CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Artigo 34º - O cálculo do vencimento correspondentes às classes e níveis, constantes nos anexos I e II, do Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal, será feito multiplicando o valor do vencimento básico do Quadro, que é o da Classe "A", pelo respectivo coeficiente na forma seguinte:

I - Quanto a categoria Funcional de professor e a de especialista de educação:

a) - Em relação as classes:

Classe	Coeficiente.
A	1,00
B	1,10
C	1,20
D	1,30
E	1,40
F	1,50

b) - Em relação aos níveis dos professores nível

nível	Coeficiente.
1	1,00
2	1,15
3	1,50
4	1,65
5	1,85
6	2,10
7	2,30

c) - Em relação aos níveis do Especialista

Nível	Coeficiente.
3	1,90
4	1,95
5	2,00
6	2,10
7	2,30

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento do pessoal não habilitado, em atividades no Magistério, será fixado pelo Poder Executivo, observando o nível, constante do anexo III.

Artigo 35º - O vencimento base do professor e do Especialista de Educação, será fixado pelo Poder Executivo.

Artigo 36º - Além do vencimento mensal o professor fará jus às seguintes Vantagens:

*Du...*



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Salto do Céu

I - Quinquênio a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo / exercício, correspondendo a 10% (dez por cento), calculado sobre o nível e classe do professor ou especialista de educação.

II - Salário Família

III - Gratificação de Natal, correspondente a 10 % (dez por cento) de seu salário.

IV - Pelo exercício em escola de difícil acesso, assim considerado pelo titular da Secretaria de de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, uma gratificação de 10 % (dez por cento), sobre seu vencimento.

§ Único - Art. 36º, será regulamentado em portaria pela Administração Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### DA APOSENTADORIA

Artigo 37º - O professor ou especialista de Educação será aposentado:

I - por invalidez

II - Compulsória

III - Por tempo de serviço;

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez se dá, quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problema de saúde.

Parágrafo 2º - A aposentadoria compulsória se dá, quando o servidor atinge os 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo 3º - A aposentadoria por tempo de serviço se dá / quando o servidor atingir 30 (trinta) anos de exercício em funções do Magistério.

Parágrafo 4º - No caso do Parágrafo 3º, deste artigo, o tempo de efetivo exercício em funções do Magistério é de 25 (vinte e cinco) anos / para o sexo feminino.

Artigo 38º - Os proventos dos aposentados será integral, acompanhando os reajustes dos servidores em atividades.

### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

#### DA DEREÇÃO DA ESCOLA

Artigo 39º - A função de Diretor, é considerada cargo de comissão, e deverá recair sempre nos integrantes do quadro de "especialista de Educação, com parecer do Titular da Secretaria de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, com um mínimo de 02 (dois) anos de experiência, na área do Magistério.



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Salto do Céu

Parágrafo Único - Não havendo pessoas habilitadas para o cargo de Direção, conforme o Art. 39º, poderá assumir a função em caráter provisório / um professor de nível de 2º Grau com experiência mínima de 02 (dois) anos de Magistério, com os direitos e vantagens do especialista, de nível 03 e Classe A.

Artigo 40 - O Valor da retribuição da função de Diretor, será de acordo com o fixado em Lei, pelo Poder Executivo.

Artigo 41 - A Escola terá um Diretor se o número de classes exceder a 05 (cinco).

### CAPÍTULO II

#### DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Artigo 42 - O Pessoal do Grupo Magistério de 1º Grau, poderá congrega-se em associações, na defesa de seus interesses.

### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 43 - É criado o Quadro da Carreira do Magistério Público Municipal que será constituído de cargos de Professor e de Especialista de Educação, nos termos deste Estatuto.

Artigo 44 - Os professores em exercício, antes da aprovação / desta Lei, serão transpostos para o regime da mesma (Lei), nas Classes e níveis correspondentes, observando o disposto nos artigos 6º e 8º.


Artigo 45 - Os atuais ocupantes de cargos, observando o disposto no art. 8º, fica assegurado sua efetivação automática no Quadro da Carreira do Magistério, após a aprovação desta Lei.

Artigo 46 - Aos integrantes do Grupo do Magistério aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Funcionários Público Municipal.

Artigo 47 - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo a Secretaria de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

Artigo 48 - Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva do Art. 47, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Salto do Céu-MT, aos 14 (quatorze) dias do mês de Janeiro de 1.987.

  
Aivaldes Barbosa Silveira  
Poder Executivo - CEC 100.400.000-10



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Salto do Céu

Parágrafo Único - Não havendo pessoas habilitadas para o cargo de Direção, conforme o Art. 39º, poderá assumir a função em caráter provisório / um professor de nível de 2º Grau com experiência mínima de 02 (dois) anos de Magistério, com os direitos e vantagens do especialista, de nível 03 e Classe A.

Artigo 40 - O Valor da retribuição da função de Diretor, será de acordo com o fixado em Lei, pelo Poder Executivo.

Artigo 41 - A Escola terá um Diretor se o número de classes exceder a 05 (cinco).

### CAPÍTULO II

#### DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Artigo 42 - O Pessoal do Grupo Magistério de 1º Grau, poderá congrega-se em associações, na defesa de seus interesses.

### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 43 - É criado o Quadro da Carreira do Magistério Público Municipal que será constituído de cargos de Professor e de Especialista de Educação, nos termos deste Estatuto.

Artigo 44 - Os professores em exercício, antes da aprovação / desta Lei, serão transpostos para o regime da mesma (Lei), nas Classes e níveis correspondentes, observando o disposto nos artigos 6º e 8º.


Artigo 45 - Os atuais ocupantes de cargos, observando o disposto no art. 8º, fica assegurado sua efetivação automática no Quadro da Carreira do Magistério, após a aprovação desta Lei.

Artigo 46 - Aos integrantes do Grupo do Magistério aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Funcionários Público Municipal.

Artigo 47 - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo a Secretaria de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

Artigo 48 - Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva do Art. 47, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Salto do Céu-MT, aos 14 (quatorze) dias do mês de Janeiro de 1.987.

  
Aivaldes Barbosa Silveira  
Prefeito Municipal - CC 102.400.001-11